



Porto Ferreira-SP

Legislação Digital

LEI MUNICIPAL Nº 3.096, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

“Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar; e revoga a Lei nº 2.029, de 2 de junho de 1997 e a Lei 2.202, de 20 de março de 2001”.

Renata Anção Braga, **Prefeita do Município de Porto Ferreira**, Estado de São Paulo.

Faço saber, em cumprimento aos termos da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, órgão deliberativo e de assessoramento, para atuar na fiscalização do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental e médio existentes no Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I – monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o cumprimento das diretrizes e objetivo do Programa Nacional de Alimentação Escolar, definidos pela Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, expedida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, e posteriores alterações;

II – analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do PNAE, emitido pela Entidade Executora, contido no Sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do parecer conclusivo;

III – analisar a prestação de contas do gestor, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online;

IV – comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

V – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VI – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

VII – elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Lei;

VIII – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, na forma da Medida Provisória nº 1979-19, de 2 de junho de 2000, e posteriores alterações;

IX – exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

X – sugerir medidas aos órgãos do Poder Executivo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal;

XI – levantar dados estatísticos nas escolas, com a finalidade de avaliar o programa no Município, e subsidiar a aquisição de gêneros alimentícios durante o período letivo.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

II – 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III – 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV – 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Prefeito para mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º O Presidente e o Vice Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar serão eleitos dentre os membros nomeados, escolhidos entre os representantes indicados nos incisos II, III e IV deste Artigo.

§ 4º No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 5º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade dos seus membros uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros

efetivos.

§ 6º Ficará extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho, ou a 4 (quatro) alternadas.

§ 7º Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho convocará novas eleições, através de indicação do segmento em que houve a respectiva extinção.

§ 8º Assessorará o Conselho de Alimentação Escolar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA.

Art. 3º O exercício do mandato de Conselheiro e de Membro do COMSEA será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 4º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I – recursos próprios do Município consignados no Orçamento Anual;

II – recursos transferidos pela União e pelo Estado.

Art. 6º O Regimento Interno do Conselho será elaborado pelos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrada em vigência da presente Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º Ficam revogadas a [Lei Municipal nº 2.029, de 2 de junho de 1997](#) e a [Lei Municipal nº 2.202, de 20 de março de 2001](#).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Porto Ferreira aos 10 de setembro de 2014.

Renata Anção Braga

Prefeita

Fernanda Barcellos Bortolini Costa

Chefe de Gabinete

Publicado no Átrio do Paço Municipal aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

* Este texto não substitui a publicação oficial.